



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04.377/14

*Administração indireta municipal.
Superintendência de Trânsito e
Transportes Públicos de Campina
Grande (STTP). Prestação de Contas,
exercício de 2013. Regularidade com
ressalvas, aplicação de multa e
recomendações.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -00359/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da **SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE (STTP)**, relativa ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do Sr. VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA, tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 104/120, observado:
 - 1.01. A receita arrecadada no exercício representou **R\$ 4.077.078,16** e a despesa realizada somou **R\$ 8.476.016,60**.
 - 1.02. O Balanço Orçamentário registrou déficit de **R\$ 4.398.938,44**;
 - 1.03. Os restos a pagar inscritos foram de **R\$ 301.241,87**;
 - 1.04. A título de **irregularidade**, a **Auditoria** destacou:
 - 1.04.1.** Déficit financeiro no valor de **R\$ 2.980.625,73**;
 - 1.04.2.** Despesas não licitadas no montante de **R\$ 308.632,16**;
 - 1.04.3.** Concessão de diárias de forma ilegítima, tendo sido pagas diárias à pessoa não pertencente ao quadro de pessoal da STTP, no montante de **R\$697,00**, e formalizados processos de diárias sem a comprovação adequada das despesas, no montante de **R\$ 9.811,50**.
 - 1.04.4.** Despesas não comprovadas com contribuições previdenciárias destinadas ao **IPSEM**, no montante de **R\$ 124.797,96**;
 - 1.04.5.** Não recolhimento de obrigações patronais devidas ao **IPSEM**, no montante de **R\$ 552.137,17**;
 - 1.04.6.** Não recolhimento de obrigações patronais devidas ao **INSS**, no montante de **R\$ 67.086,28**;
 - 1.04.7.** Pagamento de juros e multas ao **INSS**, causando prejuízo ao erário no montante de **R\$ 8.241,08**;
 - 1.04.8.** Pagamento irregular de gratificações (jetons) a membros da JARI.
2. **Citada**, a autoridade apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que concluiu, fls. 377/398, **remanescerem as seguintes falhas**:
 - 2.1.** Déficit financeiro no valor de **R\$ 2.980.625,73**;
 - 2.2.** Despesas não licitadas no montante de **R\$ 308.632,16**;
 - 2.3.** Concessão de diárias de forma ilegítima, tendo sido formalizados processos de diárias sem a comprovação adequada das despesas, no montante de **R\$ 9.811,50**.
 - 2.4.** Não recolhimento de obrigações patronais devidas ao **INSS**, no montante de **R\$67.086,28**;
 - 2.5.** Pagamento de juros e multas ao **INSS**, causando prejuízo ao erário no montante de **R\$8.241,08**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. O **MPjTC**, em **Parecer** de fls. 243/246, opinou pela:
 - 3.1.** IRREGULARIDADE das contas do Gestor da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande, Sr. Vicente de Paula Teixeira Rocha, relativamente ao exercício financeiro de 2013;
 - 3.2.** APLICAÇÃO de multa ao Gestor acima nominado, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
 - 3.3.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor R\$ 8.695,50 em face das despesas com diárias sem a devida comprovação e no valor de R\$ 8.241,08 pelo pagamento de juros e multa relativa ao atraso no pagamento das contribuições previdenciária;
 - 3.4.** RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e melhorar o planejamento da gestão.
 - 3.5.** COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que se tomem as medidas oportunas, em vista de suas atribuições legalmente estabelecidas.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual evidenciou as **seguintes eivas**:

- **Déficit financeiro no valor de R\$ 2.980.625,73.**

O representativo déficit deve-se, em grande parte, à dívida fluante de exercícios anteriores, como se depreende do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Fluante (fl. 37). A **Auditoria**, inclusive, registra, em seu relatório inicial, discreta redução da dívida fluante em relação ao exercício anterior (**6,08%**).

No **exercício de 2012**, gestão anterior à do responsável pelo exercício em exame, o déficit financeiro foi de **R\$ 3.451.141,70**, conforme relatório técnico nos autos do **processo TC 04.566/13**. Embora a redução tenha sido de pequena monta, verifica-se que a situação da autarquia apresentou melhora em relação a esse aspecto no primeiro exercício da gestão do Sr. VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA. Por tais razões, entendo que a **falha** deve ser combatida com a aplicação de **multa**, nos termos do **art. 56 da LOTCE e recomendações**, sem, contudo, refletir no julgamento das contas prestadas.

- **Despesas não licitadas no montante de R\$ 308.632,16.**

As despesas tidas como não licitadas pela **Unidade Técnica**:

OBJETO	CREDOR	VALOR
LOCAÇÃO DE SOFTWARE	LRL TECNOLOGIA LTDA	200.000,00
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	ANDRÉ LUIS GOMES ARAÚJO – ME (W3 ENTRETENIMENTO, LOCAÇÕES E ASSESSORIA)	31.350,00
SERVIÇOS DE TELEFONIA	TELEMAR NORTE LESTE S/A TNL PCS S/A	24.112,16
LOCAÇÃO DE CENTRAL RECEPTORA	ALANDEX PEREIRA DOS SANTOS	23.400,00
SERVIÇOS DE PUBLICIDADE	JORNAL CORREIO DA PARAÍBA	16.270,00
SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DE VIAS PÚBLICAS	IPSTEC SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA-ME	13.500,00
TOTAL →		308.632,16



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

→ Quanto à **locação de software**, no valor de **R\$ 200.000,00**, o defendente não apresentou argumentos.

→ Os **serviços de telefonia**, segundo o defendente foram contratados a empresas "praticamente sem concorrente no mercado"; todavia, não apresentou o processo de dispensa com as justificativas para a escolha dos fornecedores. Além disso, há registro no **SAGRES** que a despesa junto à empresa TNL PCS S/A derivou de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2013, também não apresentada.

→ Quanto aos **serviços de publicidade** junto ao Jornal Correio da Paraíba, a despesa anual importou em **R\$ 16.270,00**. A defesa alegou a eventualidade dos gastos (publicidade de comunicações de processos licitatórios, editais de notificações de multas de trânsito e campanhas do órgão), mas tais gastos são passíveis de previsão e, portanto, perfeitamente licitáveis.

→ A ausência dos **demais procedimentos licitatórios** foi justificada pelo interessado em razão de contratação em **caráter emergencial**. Em nenhum dos casos, houve apresentação do processo de dispensa, na forma como determina a legislação. Importa ressaltar, contudo, que os contratos de fls. 146/149 (locação de veículos) e 158/161 (monitoramento de vias urbanas) tiveram vigência de apenas 03 meses; o contrato de fls. 154/157 (locação de central receptora) teve vigência de 60 dias e, no caso dos serviços de monitoramento de vias públicas, há parecer jurídico nos autos (fls. 162/168).

As despesas questionadas pela **Auditoria** foram, em sua maioria, de curta duração, sendo os contratos de **03 meses**. Entendo que, pelo princípio da razoabilidade, a **falha** não deve ensejar mácula às contas prestadas, cabendo, entretanto, **ressalvas** e aplicação de **multa**, com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**.

- **Concessão de diárias de forma ilegítima, tendo sido formalizados processos de diárias sem a comprovação adequada das despesas, no montante de R\$ 9.811,50.**

Com a devida vênia, discordo da **Auditoria** quanto ao questionamento da necessidade de comprovação das despesas com diárias. A instrução processual destacou a concessão de diárias a diversos servidores da STTP, inclusive o Superintendente. Entretanto, ao analisar os documentos verifica-se que o histórico dos empenhos descreve adequadamente a destinação e o período de cada deslocamento, há cópias de cheques e autorizações para o pagamento e, em sede de defesa, o gestor apresentou certificados de participação nos eventos mencionados nos históricos dos empenhos, recibos de hospedagem e até de convênio assinado entre o Superintendente da **STTP** e o Diretor Superintendente do **DETRAN/PB**.

Observe-se que a despesa foi com diárias, e não ressarcimentos de despesas de viagens; assim, caracterizada a necessidade do deslocamento e comprovada a realização das atividades objetivadas pela viagem, não há necessidade da comprovação documental de cada gasto no decurso do afastamento, uma vez que o valor da diária é padrão e considerado suficiente para fazer frente às despesas suportadas pelo servidor.

Entendo, pois, **insubsistente a falha**.

- **Não recolhimento de obrigações patronais devidas ao INSS, no montante de R\$67.086,28.**

A alegação do defendente centra-se na negociação desses débitos junto à **Fazenda Federal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ao consultar o **sítio da Receita Federal**, verifica-se a existência de **certidão positiva com efeitos negativos** após o encerramento do **exercício de 2013**, sendo a última válida até **25/06/17**¹. Assim, os **débitos** com o **sistema geral de previdência social estão devidamente negociados, não subsistindo mácula à prestação de contas** quanto a esse aspecto, embora permaneça a **falha** do não recolhimento pontual dos encargos previdenciários, ensejando **recomendações**.

- **Pagamento de juros e multas ao INSS, causando prejuízo ao erário no montante de R\$ 8.241,08.**

Os juros e multas decorreram do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias relativas aos 5 primeiros meses do exercício. A prática causa prejuízo aos Cofres Públicos e deve ser combatida com a aplicação de **penalidade pecuniária** ao gestor e **recomendações** no sentido de evitar a falha.

Assim, **voto** no sentido de que esta **2ª Câmara**:

1. Julgue regulares com ressalvas as contas prestadas;
2. Aplique multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA, gestor da STTP durante o exercício de 2013, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Recomende ao atual gestor do STTP no sentido de evitar as falhas ora verificadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.377/14, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande (STTP), relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA;***
2. ***APLICAR MULTA de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. VICENTE DE PAULA TEIXEIRA ROCHA, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***

¹ Código de controle da certidão nº 981981-144151.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. RECOMENDAR ao atual gestor do STTP no sentido de evitar a falha verificada nos presentes autos.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 28 de março 2017.*

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 29 de Março de 2017 às 15:03



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO